



CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02430/ 2017

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **ESMERALDA LIRA**
 - 1.2.2. Matrícula: **59.460-1**
 - 1.2.3. Cargo: **Auxiliar de Administração**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Educação**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **16/09/2013**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 20/09/2013**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Hélio Carneiro Fernandes**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 194/195), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório de fls. 174, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato aposentatório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela sua legalidade e concessão do competente registro.**

¹ No relatório inicial de fls. 45/46, a Auditoria havia concluído que a motivação do ato aposentatório não atendeu à regras constitucionais e infraconstitucionais.

A Auditoria, às fls. 47, entendeu necessária a notificação da autoridade competente para tomar as providências cabíveis no tocante à retificação do ato aposentatório e modificação dos cálculos proventuais.

Na primeira análise de defesa (fls. 155/156) a Unidade Técnica de Instrução sugeriu a baixa de resolução para que a autoridade competente retificasse os cálculos proventuais.

Às fls. 160/164, o Ministério Público, através da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela concessão de prazo ao ilustre Presidente da PBPREV, para que proceda às retificações no fundamento legal do ato de aposentadoria em apreço, bem como nos respectivos proventos, à luz das considerações efetivadas no presente Parecer e nos moldes consignados pela Auditoria em seus relatórios.

Na segunda análise de defesa (fls. 178/179) a Auditoria concluiu pela notificação da autoridade competente para apresentar cópia do cálculo proventual retificado, demonstrando a exclusão da parcela GAE.



ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 09 de novembro de 2017.

Assinado 14 de Novembro de 2017 às 14:26



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 14 de Novembro de 2017 às 09:32



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 14 de Novembro de 2017 às 10:35



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO